



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.903992/2011-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.124 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de março de 2020
Recorrente CASTOR MINAS RIO - INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

IPI. RESSARCIMENTO. DILIGÊNCIA. DESNECESSÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO AO CRÉDITO.

É lícito ao contribuinte creditar-se de IPI de bens e serviços, além de material de embalagem necessários e/ou essenciais a produção do produto final, ou quando consumidos tenham contato físico com o produto industrializado e, desde que não contabilizados em seu ativo permanente. Entretanto, cabe ao contribuinte mostrar/arrolar quais bens e/ou serviços são créditos de IPI passíveis de ressarcimento/compensação, para tanto fazendo prova, atendidos os requisitos do RIPI, sendo que a sua análise pela autoridade julgadora não está adstrita ao procedimento de diligência, dado que dispensável. Inteligência do Art. 35 do Decreto n.º 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Larissa Nunes Girard (Presidente) e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Originalmente, trata-se de pedido de restituição/compensação via PER/DCOMP nº 01271.46889.310708.1.1.01-4929 transmitido pela contribuinte, aqui Recorrente, pleiteando o reconhecimento do crédito de IPI para o 4º Trimestre/2007, no valor de R\$ 45.493,34.

Mediante despacho decisório pela DRF de Juiz de Fora foi reconhecido apenas parte do crédito requerido, sendo parcialmente homologada a DCOMP nº 34427.64662.170908.1.3.01-6369, bem como não restituído o valor constante na PER nº 01271.46889.310708.1.1.01-4929.

Insatisfeita, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando o que extraio da decisão recorrida:

Na manifestação de inconformidade, o interessado alega preliminarmente que o mandado de procedimento fiscal estaria vencido, nos termos do Decreto 3.969/2001.

Após, questiona a glosa procedida pela fiscalização nas operações cujas notas fiscais foram registradas com o Código Fiscal de Operações (CFOP) que não se enquadram nas condições de creditamento do imposto.

Continuou sua defesa com os seguintes argumentos:

“Ora em momento nenhum o fisco menciona o IPI debitado pela empresa em Livro de Registro de Apuração do IPI, o qual é oriundo do destaque destas entradas mencionada e lançada pelo contribuinte, senão vejamos:

O crédito pleiteado em PER/DCOMP é de R\$ 45.493,34, conforme o fisco apurou a entrada gerou um crédito de R\$ 82.373,44, sendo que ao subtrair, temos uma diferença de R\$ 36.880,10, valor este debitado na operação de saída, inclusive dos produtos os quais as entrada foram glosadas neste relatório, portando o contribuinte tem direito ao crédito ora glosado tendo em vista a tributação do produto na sua saída.

O referido crédito se dá em virtude da atividade principal da empresa é fabricação de colchões o qual é tributado pelo IPI pela alíquota 0%...”

Solicita, finalmente, a reforma do DDE, atendendo seu pleito.

Fora anexado aos autos instrumento de representação, contrato social, despacho decisório e PER/DCOMP.

Ato seguinte, a 3ª Turma da DRJ/POA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, assim ementado (fls. 53/57 dos autos):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento de controle da administração tributária, quanto à execução dos procedimentos fiscais, e eventual deficiência não gera nulidade do lançamento, no âmbito do processo administrativo fiscal.

IPI. RESSARCIMENTO.

O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto

nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Quando intimada em 26/11/2014 (ciência por meio eletrônico às fl. 64), a contribuinte, ora Recorrente, interpôs recurso administrativo voluntário datado de 18/12/2014, requerendo, apenas, a conversão do julgamento em diligência para que se pudesse averiguada a natureza jurídica dos CFOP's lançados no registro das mercadorias e, assim, fosse oportunizado a Recorrente a comprovação da liquidez do crédito exigido através de reanálise do pedido de ressarcimento.

Juntou ao recurso os documentos de representação e a decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

Observo que os requisitos formais de admissibilidade foram atendidos, portanto tomo conhecimento do presente recurso.

Assim como na manifestação de inconformidade, em seu recurso a Recorrente discorre que a análise da origem do crédito por meio do procedimento fiscal instaurado se deu a partir de arquivos Sintegra apresentados por ela e que a glosa dos créditos pela DRF de Juiz de Fora se deu a partir do entendimento de que a utilização dos CFOP's nº 1102 - Compra para comercialização; 1918 - Devolução de mercadoria remetida em consignação mercantil ou industrial; 1949 - outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada; 2202 - Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiro; 2556 - compra de material para uso ou consumo; 2949 - Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada; 2102 - compra para comercialização; para registro das operações implica em vedação ao aproveitamento de créditos de IPI. Isso porque segundo consta no relatório fiscal conclusivo, as entradas de tais mercadorias não atendem as condições de apropriação de créditos de IPI.

Sustentou na peça inaugural que as operações glosadas ocorreu de acordo com a legislação em vigor e do vencimento do prazo de vigência do MPF, tendo a DRJ/POA mantido o despacho decisório.

Em sede recursal a Recorrente defende, apenas, o direito a conversão do julgamento em diligência, invocando o Princípio da Verdade Material, em razão de que não houve análise em torno da real natureza de cada operação realizada, visto que a decisão se deu em torno de presunção.

Ademais, segundo a Recorrente, a diligência sanaria qualquer dúvida em torno da natureza do CFOP utilizado no registro da mercadoria, citando o acórdão nº 3302-000.286 de 21/03/2013.

De outro lado, a decisão recorrida fora alicerçada, especialmente, porque a Recorrente não contra argumentou os termos do relatório fiscal e do despacho decisório, bem como em razão de o procedimento fiscal ter sido feito com base em notas fiscais apresentados pela própria Recorrente (fl. 59):

A manifestação de inconformidade apresentada em nenhum momento refutou os pontos do relatório fiscal (disponível ao acessar o detalhamento do DDE na página da RFB na internet) que ensejaram a glosa de créditos e o indeferimento/não homologação dos PER/DCOMP vinculados.

A questão cerne da discussão aqui é de que nem todos os créditos de IPI apurados pela interessada se enquadram no conceito estrito previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/99: matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização. O relatório fiscal baseou-se nas notas fiscais pois elas são o documento de origem da escrituração, bem como o CFOP registrado deve corresponder ao tipo de crédito registrado.

Não se vai aqui repetir os termos do Relatório Fiscal discutido, mas adotá-los, uma vez que ele é claro e legalmente embasado e, repita-se, não foi afastado pelos argumentos da interessada.

Como destacado anteriormente, a Recorrente não rebate e/ou demonstra através de fatos e de provas a certeza e a liquidez do crédito de IPI que fora glosado.

Ao contrário, sem adentrar ao mérito da questão, apenas pede a realização de diligência para provar o seu direito, em homenagem ao Princípio da Verdade Material.

O Princípio da Verdade Material invocado pela Recorrente constante no Decreto nº 70.235/1972, tem como objetivo esclarecer os fatos deduzidos pelo contribuinte, buscando garantir a legalidade da tributação.

Possui previsão expressa no art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, quanto ao pleito, legitimando ao contribuinte requerer a realização de diligência, ainda, na impugnação/manifestação de inconformidade, *in verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Na esteira, a diligência pode ser suscitada, inclusive, de ofício pelo órgão julgador, conforme disposto no mesmo diploma legal, que transcrevo:

Art. 35. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 18, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1º).

Art. 36. A impugnação mencionará as diligências ou perícias que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, e, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito deverão constar da impugnação (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, inciso IV, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º).

Interpretando os dispositivos supra transcritos e fazendo leitura do presente processo, observa-se que a Recorrente ficou inerte na manifestação de inconformidade, pleiteando apenas na fase recursal a diligência sem, contudo, apresentar elementos necessários a levantar dúvidas em torno de seu direito para a propositura do feito, como por exemplo o Livro RAIPI e as notas fiscais.

Destaco, ainda, que a diligência não é atividade imprescindível para reconhecimento de um direito do contribuinte, devendo ser estudada a sua necessidade para a elucidação dos fatos pela autoridade julgadora, como bem destacado pela Recorrente à fl. 73, quando menciona o Art. 29 do Decreto n.º 70.235/72.

Até porque a análise do direito creditório/compensatório não está adstrita ao procedimento de diligência, sendo este dispensável, como bem categórica a norma elencada através do Art. 35 do Decreto n.º 70.235/72.

Corroborando a assertiva, cito precedente desta Turma Extraordinária limitado ao tema em debate, no qual foi indeferido o pedido de diligência em recurso voluntário, com fulcro nos Artigos 35 e 63 do Decreto n.º 70.235/72 (Acórdão nº 3002-000.907):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/06/2003 a 30/06/2003 COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

O ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito para o qual pleiteia compensação pertence ao contribuinte.

PROVA. APRECIÇÃO INICIAL EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. LIMITES. PRECLUSÃO.

A apreciação de documentos não submetidos à autoridade julgadora de primeira instância é possível nas hipóteses previstas no art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972 e, excepcionalmente, quando visem à complementar instrução probatória já iniciada quando da interposição da manifestação de inconformidade.

Por instrução probatória, entenda-se documentos que respaldem as alegações do recorrente. A juntada de declaração referente a período de apuração diverso daquele que se analisa não faz prova e, portanto, não configura início de instrução probatória.

DILIGÊNCIA. FINALIDADE.

A diligência tem por finalidade dirimir dúvidas sobre fatos relacionados ao litígio e será determinada pelo julgador, de ofício ou a requerimento, quando entende-las necessárias para a apreciação da matéria litigada.

Assim, não vejo motivos para deferir o pleito da Recorrente, caso em que o presente recurso voluntário deve ser conhecido, mas improvido pelas razões delineadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.

Fl. 6 do Acórdão n.º 3002-001.124 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10640.903992/2011-16